



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2024

(Do Poder Executivo)

URGÊNCIA ART. 155

Mensagem nº 928/2024
OF nº 1000/2024

Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, caput, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica admitida a transferência de excedentes de conteúdo local mínimo em valores monetários que excederem os percentuais mínimos previstos nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º Cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP o registro e controle das transferências de excedentes de conteúdo local mínimo de que trata o *caput*.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* será solicitada à ANP pelas empresas, individual ou conjuntamente, que integrem os contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, para fins de verificação do cumprimento dos compromissos de conteúdo local mínimo.

§ 3º Nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em que não há compromisso de conteúdo local mínimo, caso haja a realização de conteúdo local, o valor correspondente poderá ser contabilizado como excedente de conteúdo local e transferido entre contratos em andamento.

§ 4º A transferência dos excedentes de conteúdo local, a partir de um determinado contrato:

I - poderá ser total ou parcial, a critério das empresas consorciadas;

II - não poderá ser computada em duplicidade;

III - não poderá aproveitar créditos excedentes para fases de exploração ou de produção já encerradas;

IV - será restrita a contratos nos quais ao menos uma das empresas



* C D 2 4 0 7 8 5 4 8 0 7 0 0 *

consorciadas seja parte; e

V - poderá aproveitar créditos excedentes realizados em ambientes, fases, etapas e grupos de despesas distintos do verificado no contrato de destino.

§ 5º O valor monetário do excedente de conteúdo local considerará o valor monetário excedente atualizado pelo índice previsto nos respectivos contratos ou na falta deste pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º Em nenhuma hipótese a transferência a que se refere o *caput* implicará a exclusão de penalidades já aplicadas ou a extinção de processos já instaurados pela ANP para apuração do descumprimento da política de conteúdo local.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00036/2024 MME

Brasília, 23 de Agosto de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto a Vossa apreciação do Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para permitir a transferência de excedentes de Conteúdo Local entre contratos de concessão e partilha de produção vigentes.

2. A proposta prevê a flexibilização da Política de Conteúdo Local de bens e serviços, a ser observada em licitações e contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, visando a permitir a transferência de eventuais excedentes realizados de Conteúdo Local entre contratos. A medida tem por objetivo estimular as contratações nacionais em níveis superiores aos exigidos contratualmente em Conteúdo Local por parte de empresas que operam no setor de exploração e produção de óleo e gás, com vistas a alavancar a indústria brasileira em geral e, em particular, o setor naval, que é reconhecidamente grande gerador de empregos de alta qualificação profissional.

3. Com a medida, busca-se também estimular a indústria nacional em geral, criando incentivos para aquisição interna de bens e serviços associados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dinâmica que tende a gerar novas oportunidades de desenvolvimento endógeno para nossa indústria, bem como impulsionar o avanço tecnológico, a capacitação de recursos humanos e a geração de emprego e renda.

4. Submete-se também à deliberação o pedido de que haja a solicitação de urgência para tramitação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que há necessidade de permitir a transferência de excedentes de Conteúdo Local entre contratos de concessão e partilha de produção vigentes tem o potencial de conferir maior flexibilidade às decisões de investimentos e de incentivar as companhias petrolíferas a realizarem investimentos em Conteúdo Local, ao invés de pagar multas pelo descumprimento de exigência contratual. Existe a expectativa de contratações iminentes para construção de plataformas de produção de petróleo e gás natural em campos explorados em contratos sem previsão de Conteúdo Local, a exemplo de Marlim Leste e Marlim Sul, cuja licitação está prevista para ocorrer no início de setembro de 2024, demonstrando a urgência da aprovação do Projeto de Lei proposto

5. Estima-se que a realização de 20% (vinte por cento) de Conteúdo Local no projeto-base (típico) de construção de cada plataforma de produção traria, para o mercado doméstico aproximadamente US\$ 650 milhões (R\$ 3,25 bilhões) de investimentos nos dois primeiros anos de construção, com geração de aproximadamente 13.000 (treze mil) postos de trabalhos diretos e indiretos. Levando-se em conta o aporte de novos recursos à economia, de acordo com a dinâmica da matriz insumo-produto, vislumbra-se que o valor adicionado - VA à economia brasileira alcance R\$ 2,4 bilhões e

cerca de R\$ 824 milhões de tributos indiretos.

6. Finalmente, informa-se que o Projeto de Lei não tem impacto orçamentário e financeiro, vez que não cria ou altera despesas nem implica em renúncia de receitas pelo Estado Brasileiro.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei solicitação de urgência constitucional que ora submetemos a Vossa apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira



* C D 2 4 0 7 8 5 4 8 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.478, DE 6 DE
AGOSTO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-08-06;9478>

FIM DO DOCUMENTO